



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000161-84.1998.8.16.0090

Processo: 0000161-84.1998.8.16.0090

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$29.712,68

Autor(s): • INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA

Réu(s): • BARBOSA & BACARIN LTDA

VISTOS.

I. Intime-se a parte ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS para manifestar-se sobre as seqs. 457 e 460, no prazo de 15 dias.

II. Quanto ao pedido de nomeação de avaliador/leiloeiro:

II.1. Providenciada a arrecadação¹ dos bens e documentos do devedor (e dos sócios com responsabilidade ilimitada), avaliação², 3 e elaboração do(s) auto(s) de arrecadação⁴, 5 (art. 108), ordinariamente seguem-se:

- a) venda dos bens perecíveis⁶ em 48 horas (art. 113), se houver;
- b) juntada no prazo de 15 dias de certidões imobiliárias (art. 110, § 4º);
- c) avaliação⁷ em até 30 dias (art. 110, § 1º), se não ocorrida no ato da arrecadação;
- d) realização do ativo⁸, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (arts. 139 a 148 da Lei nº 11.101/2005)¹⁵;
- e) eventual impugnação à venda e julgamento em cinco dias (art. 143)¹⁶;
- f) publicação do quadro geral de credores (arts. 14 ou 18) – autos incidentais;
- g) pagamentos de credores¹⁷, 18, de acordo com a ordem de preferências (arts. 83, 84, 149, 150, 151 e 153)¹⁹, 20.

Segundo escólio de FÁBIO ULHOA COELHO²¹:

A liquidação é um conjunto de atos, praticados pelos órgãos da falência (juízo falimentar, administrador judicial, Assembleia dos Credores e Comitê) que visam a realização do ativo e a satisfação do passivo da falida. A realização do ativo²², 23 ocorre mediante a venda dos bens arrecadados e a cobrança dos devedores da sociedade falida, enquanto a satisfação do passivo consiste no pagamento dos credores admitidos, de acordo com a natureza do crédito e as forças da massa.

O art. 139 da LREF é bastante objetivo e estabelece que, logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo. De qualquer sorte, se a avaliação não ocorrer quando da arrecadação (como autorizado pelo art. 110, § 1º, da LREF), será preciso



aguardar a juntada do laudo de avaliação para que, então, seja iniciada a realização do ativo.

Cabe ao administrador judicial dar início ao procedimento, independentemente da elaboração do quadro geral de credores, na linha do art. 140, § 2º, da LREF (c/c o art. 16, § 2º).

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.364).

[...], não se precisa aguardar a arrecadação de todos os bens e direitos do falido para que se dê início à realização do ativo.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.367).

[...], a alienação iniciará tão logo seja finalizada a arrecadação dos bens, sendo que o produto da venda ficará depositado em conta judicial vinculada ao processo até a finalização do quadro geral de credores, sem que haja rateios em desrespeito ao princípio da par conditio creditorum.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.380).

O mais importante instrumento para orientar a venda dos bens é o Plano de Realização do Ativo (PRA), cuja elaboração é de incumbência do administrador

judicial a ser apresentado no prazo de 60 dias da nomeação (art. 99, § 3º, da Lei 11.101/2005).

Os bens da massa falida podem ser vendidos por dois modos: ordinária ou extraordinária. A venda ordinária realiza-se com competição entre os potenciais adquirentes (art. 142, I e IV, da Lei 11.101/2005)²⁴. A extraordinária é feita sem competição (arts. 46, 142, V, 144 e 145)²⁵, inclusive dispensando-se, segundo o STJ, publicação de editais em jornal de grande circulação, sob o argumento de que essa medida é exigida somente nas modalidades ordinárias²⁶.

Em relação à venda ordinária, há duas variáveis normativas a considerar. A primeira diz respeito à ordem de preferência na definição do objeto da venda, que está no art. 140²⁷. A segunda variável é pertinente aos meios de alienação, que pode ser o leilão (art. 142, I) ou qualquer outro processo competitivo organizado (art. 142, IV).

O modo, a ordem e o meio para se realizar a alienação dos bens da massa será decidida pelos órgãos da falência, de acordo com a seguinte distribuição de competências: (i) aos credores (AGC) cabe aprovar: (i.i) a venda por modo ordinário, pelo quórum da maioria geral (art. 42)²⁸; (i.ii) a venda extraordinária mediante adjudicação de bens ou formação de sociedade entre eles, também pelo quórum da maioria geral (arts. 42 e 145); e (i.iii) a venda extraordinária por certo preço e determinadas condições a um terceiro identificado, pelo quórum de maioria simples, na forma do art. 42 da LREF²⁹; e (ii) ao juiz da falência cabe aprovar a venda extraordinária, em qualquer de suas vertentes (art. 144).



“São três as modalidades de alienação, cuja deliberação dependerá da anuência do Comitê de Credores e da intimação do Ministério Público, sob pena de nulidade: (a) leilão eletrônico, presencial ou híbrido, (b) processo competitivo organizado³⁰ e (c) qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da LRF” (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 152), inclusive os princípios previstos no art. 75 da Lei 11.101/2005.

“Para a venda dos bens do falido por leilão não é necessária a aprovação da AGC” (Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 47, Título 3, pág. 328).

Nesse sentido:

Para a efetivação desse processo de liquidação, a política pública atualmente escolhida também se divide em duas formas: ou por meio da liquidação determinada pela própria administração judicial, sob a fiscalização judicial, ou aquela determinada pelos credores, por meio da votação de uma modalidade de realização do ativo que deverá ser cumprida pela administração judicial. Essa deliberação por parte dos credores não é a regra para a determinação da forma de realização do ativo, mas uma exceção que, caso ocorra, deverá ser cumprida pela administração judicial.

Pela norma falimentar brasileira, à administração judicial compete, sob a fiscalização do juízo falimentar e do Comitê de Credores, se constituído, praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores.³¹

Alternativamente, a assembleia geral de credores, por sua vez, poderá deliberar sobre a adoção de outras modalidades de realização do ativo não expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005 (art. 35, II, “c”), mediante deliberação com voto favorável por credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia geral de credores (art. 46) ou, no caso do interesse em se aplicar qualquer das modalidades de realização previstas na Lei nº 11.101/2005, mas ainda não adotadas pela administração judicial, por deliberação de credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral (art. 145 c/c art. 42). As providências pertinentes para a implementação da deliberação dos credores, em quaisquer das duas modalidades (art. 46 ou art. 145 c/c art. 42) deverão ser praticadas pela administração judicial. Por força da alteração provocada pela Lei nº 14.112/2020, essa assembleia geral de credores na falência também poderá ser substituída por documento que comprove a adesão de credores: no caso da modalidade alternativa de realização, documento celebrado por credores que

representem 2/3 (dois terços) dos créditos concursais totais (art. 39, § 4º, I e art. 45-A, § 3º) ou, no caso da adoção de quaisquer das modalidades previstas na Lei nº 11.101/2005, ainda que não indicadas pela administração judicial, documento celebrado por credores que representem mais da metade dos créditos concursais totais (art. 39, § 4º, I).

[...].

[...], caso a forma alternativa de realização do ativo não seja aprovada em assembleia geral de credores, o procedimento voltará à administração judicial para que proceda com a liquidação do ativo (realização do ativo e pagamento dos credores) na forma como disposto a partir do art. 140 e seguintes. Portanto, com a revogação do § 3º do art. 145, não há a dinâmica de se entregar diretamente ao Judiciário a decisão sobre a forma alternativa em caso de impasse entre os credores, tampouco é defeso à administração judicial e/ou aos credores, provocar

um novo conclave assemblear ou obter as assinaturas de mais da metade dos créditos totais ou de 2/3 (dois terços) dos créditos totais, para se tentar alguma forma alternativa para a solução da liquidação falimentar.

Materialmente, as formas de realização do ativo, prevista na Lei nº 11.101/2005, são divididas entre as que poderão ser tomadas diretamente pela administração judicial e as que dependem de prévia deliberação dos credores. Dentre as que poderão ser tomadas diretamente pela administração judicial e poderão compor o plano de realização do ativo descrito no § 3º, do art. 99, encontramos as seguintes (art. 140): (i) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco, ou seja, a alienação da atividade empresarial em si ou a venda do negócio empresarial, podendo também ser contemplada a alienação da sociedade empresária, ou seja, a venda do CNPJ32; (ii) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente, conforme o item anterior, porém de modo individualizado; (iii) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; e/ou a (iv) alienação dos bens individualmente considerados.

Ainda, como formas expressamente previstas, porém que obrigatoriamente deverão passar pela deliberação de credores que

representem mais da metade dos créditos concursais temos (art. 145): (v) adjudicação dos bens alienados na falência; e/ou (vi) aquisição por meio de constituição de sociedade de credores, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos sócios do devedor (falido) ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

Portanto, em termos materiais objetivos acerca do conteúdo para fins da realização, a Lei nº 11.101/2005 apresenta esse rol de seis modalidades e suas ramificações, sendo que, outros conteúdos, serão considerados como formas alternativas e, nesse caso, dependerão da deliberação de credores que representem ao menos 2/3 (dois terços) dos créditos concursais.

(Waisberg, Ivo; Gornati, Gilberto. “Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020”. Coordenação de Ronaldo Vasconcelos, Fernanda Neves Piva, Gabriel José de Orleans e Bragança, Thais D’Angelo da Silva Hanesaka e Thomaz Luiz Sant’Ana. São Paulo: Editora Iasp, 2021, ps. 1092-1103 – grifei).

Também não há necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Credores para a venda extraordinária (art. 144 da LREF). Nesse sentido:

[...], a requerimento do administrador judicial ou do comitê de credores, mediante decisão judicial favorável, é possível a alienação por meios alternativos, conforme previsto nos artigos 144 e 145 da LRE.

Entretanto, em que pese o artigo 144 não ter sofrido alterações, traz disposição semelhante à prevista no inciso V do art. 142, com a única vantagem – ou melhor peculiaridade – de que a lei dá ao juiz a faculdade de decidir sobre a alienação extraordinária sem ouvir a assembleia, o que não ocorre no inc. V do art. 142.

(Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana V. “Recuperação Empresarial e Falências” (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5 /coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 410).



Caso o administrador judicial venha a informar que o procedimento falimentar se tornou superavitário (quitadas as obrigações falimentares) antes da realização de todos os ativos, cessará a liquidação, devendo os bens não liquidados ser oportunamente devolvidos ao falido ou aos sócios da sociedade falida. Nesse sentido: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.386.

III.

Ante o exposto:

III.1. Em relação ao art. 885 do CPC, determino:

a) comissão do leiloeiro nos percentuais abaixo (vide Portaria 36/2026 deste juízo, no que couber):

Art. 127. A comissão devida ao leiloeiro (que inclui todas as despesas realizadas) 34 ou as despesas para casos de adjudicação, pagamento, parcelamento do débito exequendo ou pedido de adiamento de leilão judicial por qualquer causa antes dos leilões, devem ser indicadas no edital (artigo 23, § 2º, da Lei nº 6.830/1980) e, salvo decisão em contrário nos autos, observarão o seguinte:

I – havendo arrematação, será paga pelo arrematante (art. 884, parágrafo único, do CPC; arts. 23, § 2º e 24, II, “b”, estes da Lei 6.830/1980), no percentual de 5% (cinco por cento) – (Decreto n. 21.981/193235, art. 24);

II – havendo remição do bem por terceiro que houver prestado garantia real36 (art. 19 da Lei 6.830/1980)37 serão pagas pelo exequente as despesas que o leiloeiro houver efetuado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932)38 – o

direito de remir finda com a assinatura do auto de adjudicação ou de arrematação;

III – havendo remição da execução (art. 826 CPC/2015; artigo 19, II, da Lei 6.830 /1980) antes de assinado o auto de adjudicação ou de arrematação (que deve ser lavrado e assinado em seguida, em conformidade com o art. 901, caput, do NCPC), mas requerida depois do leilão com resultado positivo, o remitente pagará ao leiloeiro o mesmo percentual devido para a hipótese de arrematação39;

IV – havendo adjudicação (art. 876 do CPC; art. 24, I e II, “a”, da Lei 6.830 /1980) somente depois da publicação dos editais de leilão ou despesas do leiloeiro com transporte e/ou depósito dos bens (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932), as despesas desembolsadas pelo leiloeiro, documentalmente comprovadas, serão reembolsadas pelo adjudicante40;

V – havendo celebração de acordo ou pagamento da dívida, ou alienação por iniciativa particular (arts. 879, I e 880, do CPC) depois da publicação do edital de leilão, ou a realização de despesas pelo leiloeiro com transporte e/ou depósito dos bens, os valores desembolsados pelo leiloeiro (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932) serão pagos pelo executado;

VI – havendo cancelamento dos leilões judiciais por motivo de não localização ou perecimento dos bens penhorados, ou na hipótese de requerimento de suspensão pelo credor (ou ambas as partes), porém já tendo o Leiloeiro Público realizado



despesas de promoção da alienação (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932), tais despesas documentalmente comprovadas serão

ressarcidas pelo executado, na primeira hipótese, e pelo exequente no caso de requerimento de suspensão;

VII – anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no artigo 775 do CPC, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão⁴¹, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos;

VIII – não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o artigo 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública⁴²;

IX – se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação.

b) as condições de pagamento pelo arrematante serão aquelas disciplinadas no art. 892 do CPC;

c) somente será admitida garantia real, em caso de eventual necessidade.

III.2. Nos termos do art. 883 do Código de Processo Civil, “cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”, no caso, pelo administrador judicial. No mesmo sentido, dispõe o art. 20 da Instrução Normativa 07/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que “os leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja designação deverá ser realizada pelo juiz, na forma do art. 883 do CPC, ou por sorteio na ausência de indicação, inclusive na modalidade eletrônica”.

III.2.1. Assim, em princípio homologa-se a indicação do leiloeiro pelo administrador judicial (desde que cadastrado no “CAJU”), em que pese, excepcionalmente, possa o juízo não homologar a indicação do exequente (THEODORO JÚNIOR, Humberto – “Curso de Direito Processual Civil” – vol. III – 47ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 566). Nesse sentido:

O art. 883 atribui ao órgão judicial a designação do leiloeiro, mas ressalva a indicação do exequente. Esse arranjo descansa na circunstância de o leiloeiro, cuja profissão encontra-se regulamentada em lei (Dec. 21.981, de 19.10.1932; Lei 4.021, de 20.12.1961), inserir-se dentre os auxiliares da justiça, apesar da omissão do art. 149, mais precisamente na classe dos colaboradores da justiça. Entendem-se por tal os particulares que, mediante designação judicial, são agentes de atos processuais. A jurisprudência do STJ proclamava, no direito anterior, a inexistência de vinculação do órgão judiciário à indicação do exequente, haja vista seus poderes de direção da forma do processo. O art. 9º, “caput”, da Resolução 236/2016 do CNJ encontra-se redigido de tal forma que sugere que o juiz acolherá a indicação do exequente. E acrescenta que, na falta dessa indicação, existindo dois ou mais leiloeiros credenciados no juízo da execução, realizar-se-á sorteio eletrônico, conforme as regras objetivas estabelecidas pelo respectivo tribunal (TJ ou TRF).

(Assis, Araken de – “Manual da Execução” – ed. 2021 – Editora Revista dos Tribunais – e-book: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700439/v21/page/RB-11.26> – nº 358, Página RB-11.26).



III.2.2. **Nomeio**, no caso, por indicação pelo administrador judicial, o leiloeiro JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, cujos dados se encontram cadastrados no CAJU.

III.3. À Secretaria para que providencie as diligências necessárias para a consecução dos leilões judiciais.

III.3.1. Nos termos do art. 142, § 3º-A, da Lei 11.101/2005 c.c. o art. 882 do CPC, o leilão se dará por meio eletrônico presencial ou híbrido (presencial e virtual).

III.3.2. Com antecedência mínima de 5 dias relativamente ao período ou dia designado para o leilão (art. 886, IV), devem ser providenciadas as intimações necessárias (art. 889 do CPC), na forma do art. 191 da LF43 c.c. o art. 887, § 1º do CPC. O edital – que deve conter os requisitos do art. 886 do CPC, adaptado ao contexto falimentar⁴⁴ – também deverá ser disponibilizado no website mantido pelo administrador judicial (art. 22, I, “k”, da LREF).

III.3.3. Intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (art. 142, § 7º da LREF).

III.3.4. Faculto a publicação do edital uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 887, § 3º, do CPC).

III.4. O leiloeiro, assim que nomeado, deve providenciar a publicação das chamadas, além de adotar as demais medidas de sua competência (art. 884 do CPC).

III.4.1. Não é o caso de o leiloeiro publicar as chamadas logo na sequência à sua designação se, excepcionalmente, houver bens ainda não avaliados pelo

administrador judicial. Nesse caso, deve-se ultimar a avaliação o mais rápido possível, de modo a possibilitar a publicação das chamadas.

III.4.2. As chamadas têm o mesmo conteúdo do edital de leilão do processo civil (CPC, art. 886), mas a sua publicação é feita pela maneira própria da Lei 11.101/2005 (art. 191). Para fins de celeridade, as chamadas devem ser publicadas em um único aviso, do qual constem as datas e horários das três (observados os interregnos previstos nos incisos II e III do § 3º-A do art. 142 da Lei 11.101/2005).

III.4.3. A primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação de bem. A segunda, dentro de 15 dias⁴⁵ da primeira chamada, por, no mínimo, 50% do valor de avaliação. A terceira chamada, decorridos 15 dias da segunda chamada, por qualquer preço, sendo inaplicável o disposto no art. 891 do CPC (art. 142, § 2º-A, I e V, da LREF).

III.4.3.1. “A venda, em qualquer modalidade de alienação prevista no art. 142, não está sujeita à aplicação do conceito de preço vil^{46,47}, previsto no art. 891 do CPC¹⁵. Após as tentativas de venda pelo preço de avaliação e por até 50% desse valor, segue-se a alienação a qualquer preço (art. 142, § 3º-A, III)”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n.

11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 152 e 153). A não incidência da proibição de alienação por preço vil ocorre na falência e na recuperação judicial.

III.4.3.2. “Se foram adotados os meios e procedimentos para que os bens alcancem o valor de mercado, mas isso acabou não acontecendo, a venda deles por qualquer valor é reconhecidamente uma solução mais adequada, ao concurso falimentar, do que a reiteração de tentativas frustradas” (Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 47, Título 3, pág. 335). “Nesse sentido, como destacam Daniel Carnio e Alexandre de Melo, havendo potencial conflito entre o princípio da celeridade e o da maximização do valor dos ativos do falido, o primeiro deve



prevalecer” (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.384).

III.5. Se, no prazo (preclusivo) de 48 horas da arrematação, for apresentada impugnação⁴⁸ por credor, pelo falido empresário individual ou pela sociedade empresária (por seu representante legal):

a) intinem-se o Comitê de Credores (se houver e não for o próprio impugnante) ou os demais credores (por edital com prazo de 10 dias) e o falido (desde que não seja o próprio impugnante) para se manifestarem no prazo comum de 5 dias (arts. 9º e 10 do CPC);

b) após, dê-se vista ao Ministério Público (salvo se for o próprio impugnante);

c) em seguida, providencie-se conclusão para julgamento no prazo de 5 dias (art. 143 da Lei 11.101/2005).

III.5.1. Se a impugnação for baseada exclusivamente no valor de venda do bem, não será recebida se não acompanhada de depósito de caução correspondente a 10% do montante oferecido pelo impugnante ou terceiro para a aquisição do bem por valor presente superior ao valor da venda (art. 143, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005)⁴⁹.

III.5.2. “A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos” (art. 143, § 4º, da Lei 11.101/2005 c.c. os arts. 772 e 774 do CPC/2015).

III.5.3. “Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas” (art. 143, § 3º da LREF); se houver mais de uma impugnação com o mesmo valor, deve ter seguimento a impugnação protocolada em primeiro lugar⁵⁰.

III.5.4. Se julgada improcedente a impugnação, será ordenada a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital⁵¹.

III.6. Se forem ajuizados embargos de terceiro (em autos à parte), no prazo de cinco dias da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, certifique-se e façam-se os autos conclusos para decisão, na modalidade de “pedido de urgência” ou liminar (se requerida).

III.7. Se houver impugnação à arrematação com base no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de dez dias corridos do aperfeiçoamento da arrematação (auto assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro; art. 903, “caput”), certifique-se e façam-se os autos conclusos para decisão, na modalidade de “pedido de urgência” ou liminar (se requerida).

III.8. As quantias recebidas em decorrência do êxito no leilão deverão ser depositadas em conta vinculada ao juízo (art. 147 da LREF) e oportunamente deverá o administrador judicial, nos termos do art. 148 da LREF, fazer constar no relatório de que trata a alínea “p”, do inciso III do art. 22 da LREF⁵², os valores recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 da LREF.

III.8.1. O art. 146 da LREF determina que, em qualquer modalidade de realização do ativo que seja adotada, fica a massa dispensada da apresentação de certidões negativas (referentes a passivo fiscal municipal, estadual ou federal,

inclusive previdenciários)⁵³ para registro dos atos resultantes da alienação e formalização da transferência dos ativos, de qualquer natureza (móveis, imóveis ou semoventes).



III.9. Se os leilões se findarem sem lanço⁵⁴, e nenhum credor apresentar uma proposta concreta, intimem-se o administrador judicial e o Comitê (se houver) para se manifestarem, em 10 dias, sobre a doação ou devolução dos bens ao falido (art. 144-A da Lei 11.101/2005).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas (art. 142, § 7º da LREF).

Diligências necessárias.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

adx

1 “A arrecadação é o complexo de atos tendentes à efetivação do desapossamento dos bens, retirando do devedor o poder de deles dispor e submetendo-os à guarda do administrador judicial, ou, sob sua responsabilidade, a pessoa de sua escolha, ou, ainda, em depósito em mãos do falido (ou da sociedade falida, se o caso) ou de seus representantes, para, após avaliação, serem vendidos e realizados os pagamentos dos credores que compõem a massa concursal”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, Título 2, Subtítulo 2.6, pág. 144). A arrecadação se assemelha a um inventário (arrolamento de bens) e a penhora, tanto que a ela se aplica o disposto no art. 845 do CPC.

endo que não é possível a imediata apreciação do valor dos bens – v.g., diante do excesso de itens a serem analisados ou da natureza especial dos bens –, requerer prazo de até trinta dias para complementar o auto (art. 110, § 1º)”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, Título 2, Subtítulo 2.6, pág. 149).

3 “O laudo de avaliação apresentado pelo administrador judicial pode ser objeto de impugnação por qualquer interessado, entre eles os credores singularmente considerados, o Comitê de Credores, o falido e o Ministério Público. Da decisão que julgar a impugnação, caberá agravo de instrumento”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.241).

4 O auto de arrecadação é composto pelo inventário e pelo laudo de avaliação (“Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para elaboração do laudo de avaliação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação (art. 110, § 1º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.235), e pode se desdobrar em diversos registros juntados ao processo em momentos diferentes (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.234).

5 “Os itens que compõem o auto de arrecadação (i.e., inventário dos bens, avaliações e demais informações) serão preferencialmente autuados em apartado, seguindo em apenso aos autos da falência para não

tumultuar o processo principal (...). Como a tramitação processual é geralmente morosa, o auto de arrecadação serve como constante fonte de consulta (juiz, credores, administrador judicial, terceiros interessados e até mesmo o devedor) para que se possa verificar se houve a ocultação de algum bem no curso do processo. [...]. Na hipótese de sócios de responsabilidade ilimitada – cuja falência é decretada (LREF, art. 81) –, devem ser lavrados autos de arrecadação próprios para cada um, tendo em vista que são formadas massas falidas próprias”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.234-1.236).

6 Abrange também os deterioráveis, os sujeitos à rápida desvalorização, os de conservação arriscada e os de conservação dispendiosa. “[...] Os bens perecíveis são aqueles que perdem suas características e substância se não forem utilizados dentro de certo prazo. De outro lado, são bens deterioráveis aqueles que podem perder sua utilidade, como os outros produtos com prazo de validade quase encerrado. Além disso, são bens sujeitos à desvalorização aqueles que se tornam obsoletos rapidamente, como os computadores de uso pessoal. São bens de difícil guarda os bens que ensejarão muitas despesas na sua conservação, injustificáveis dentro da perspectiva de um processo falimentar. Por fim, são de conservação arriscada aqueles que trazem riscos de segurança (explosão, poluição...) ou mesmo que atraem a cobiça de marginais”. (Tomazette, Marlon. “Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas”. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, pp. 530-531).

7 “O laudo de avaliação apresentado pelo administrador judicial pode ser objeto de impugnação por qualquer interessado, entre eles os credores singularmente considerados, o Comitê de Credores, o falido e o Ministério Público. Da decisão que julgar a impugnação, caberá agravo de instrumento”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.241).

8 “Decorrido o prazo requerido pelo administrador judicial para a avaliação dos bens ou juntado ao processo o auto de arrecadação, contendo os inventários dos bens e sua avaliação, inicia-se, sem qualquer outra formalidade, a realização do ativo. Para tanto não se exige a definição do quadro geral de credores ou solução nas investigações criminais, como fazia a lei anterior”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, Título 2, Subtítulo 2.7, pág. 150).

9 “Realizar o ativo significa convertê-lo em moeda capaz de satisfazer a prestação devida aos credores do falido. Isso normalmente ocorre com a alienação (venda) dos bens que compõem o patrimônio do devedor (patrimônio falimentar) [...]. Na expressão ‘realização do ativo’ estão abrangidos, também, o recebimento dos créditos do falido contra terceiros (conversão de seus direitos de crédito em dinheiro) e outras fórmulas que possam ser ajustadas pelos credores em assembleia, como a formação de uma sociedade entre eles, pela convolação dos respectivos créditos em contribuição para a formação de seu capital social e assim por diante”. (Gonçalves Neto, Alfredo Assis. “Administração da falência, realização do ativo e pagamento dos credores”. In: Santos, Paulo Penalva (coord.). “A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/2005”. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 241-281).

10 “O art. 139 da LREF é bastante objetivo e estabelece que, logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo. De qualquer sorte, se a avaliação não ocorrer quando da arrecadação (como autorizado pelo art. 110, § 1º, da LREF), será preciso aguardar a juntada do laudo de avaliação para que, então, seja iniciada a realização do ativo. Cabe ao administrador judicial dar início ao procedimento, independentemente da elaboração do quadro geral de credores, na linha do art. 140, § 2º, da LREF (c/c o art. 16, § 2º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.364). “[...] não se precisa aguardar a arrecadação de todos os bens e direitos do falido para que se dê início à realização do ativo”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.367).

11 Decisão sobre a forma (art. 140) e sobre a modalidade de alienação (art. 142); venda dos bens em até 180 dias, sob pena de destituição do administrador (arts. 22, III, “j” e 142, § 2º-A, IV); perecíveis em 48 horas (art. 113).

12 Os bens da massa falida podem ser vendidos por dois modos: ordinária ou extraordinária. A venda ordinária realiza-se com competição entre os potenciais adquirentes (art. 142, I e IV, da Lei 11.101/2005) . A extraordinária é feita sem competição (arts. 46, 142, V, 144 e 145) , inclusive dispensando-se, segundo o STJ [REsp 1.356.809-GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/2/2015, DJe 18/2/2015; apud Toledo, Paulo

Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana V. “Recuperação Empresarial e Falências” (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pp. 409-410], publicação de editais em jornal de grande circulação, sob o argumento de que essa medida é exigida somente nas modalidades ordinárias.

13 “Para a venda dos bens do falido por leilão não é necessária a aprovação da AGC” (Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 47, Título 3, pág. 328). Também não há necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Credores para a venda extraordinária (art. 144 da LREF). Nesse sentido: “[...], a requerimento do administrador judicial ou do comitê de credores, mediante decisão judicial favorável, é possível a alienação por meios alternativos, conforme previsto nos artigos 144 e 145 da LRE. Entretanto, em que pese o artigo 144 não ter sofrido alterações, traz disposição semelhante à prevista no inciso V do art. 142, com a única vantagem – ou melhor peculiaridade – de que a lei dá ao juiz a faculdade de decidir sobre a alienação extraordinária sem ouvir a assembleia, o que não ocorre no inc. V do art. 142”. (Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana V. “Recuperação Empresarial e Falências” (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 410).

14 “Em qualquer das modalidades de alienação, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas é obrigatória, sob pena de nulidade do ato (art. 142, § 7º, da Lei 11.101/2005). Observe-se que a Lei não exige a presença do Parquet ou de representantes das Fazendas, mas tão somente a sua intimação pessoal”. (Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana V. “Recuperação Empresarial e Falências” (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 409).

15 Arts. 114 a 123 do Decreto-Lei 7.661/1945.

16 “[...], se a impugnação for baseada no valor de venda do bem, o impugnante deverá apresentar oferta firme (dele ou de terceiro), por valor superior ao da alienação, e depositar caução de 10% do valor ofertado, ficando o impugnante e o terceiro ofertante vinculados ‘como se arrematantes fossem’. Havendo mais de uma impugnação, somente terá prosseguimento a que ofertar maior valor. Por fim, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça a impugnação manifestamente infundada, hipótese em que a caução oferecida poderá ser revertida em favor da massa falida”. (Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana V. “Recuperação Empresarial e Falências” (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 409).

17 “[...] não há mais a necessidade de se aguardar o fim da apuração do ativo, para iniciar a sua realização. De qualquer modo, à medida que se realiza o ativo, surgem os recursos necessários para o pagamento do passivo de acordo com a ordem legal de preferência estabelecida para tanto”. (Tomazette, Marlon. “Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 14, p. 305). “Para que ocorra o rateio, deverá ser formado quadro geral de credores provisório, composto pelos créditos não impugnados, pelas decisões nos incidentes de classificação do crédito fazendário e pelos julgamentos das impugnações e habilitações realizadas até o momento. Se todas as impugnações apresentadas no prazo já foram julgadas para determinada classe, poderá ser realizado o rateio para ela, sem prejuízo da reserva de valores para os créditos ainda não julgados. [...]. Todos os pagamentos aqui mencionados só poderão ser realizados quando o crédito houver sido definitivamente julgado. Para proteger os credores que ainda não ingressaram no quadro, é possível que seja feita uma reserva de valores para o futuro pagamento. Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes. A reserva pode ser determinada pelo juiz trabalhista ou pelo juiz que estiver apreciando ação que demanda quantia ilíquida. No caso das impugnações retardatárias e das habilitações retardatárias, também serão feitas reservas, nesse caso, pelo próprio juízo da falência. Do mesmo modo, nos casos de impugnações de créditos tempestivas, o próprio juízo falimentar poderá determinar a reserva de valores. Por derradeiro, existe a reserva de 40% da remuneração do administrador judicial, a qual já é determinada pela própria legislação falimentar. [...]”. (Tomazette, Marlon. “Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 27, pp. 551).

18 “[...], o crédito não poderá ser pago ao credor enquanto não for julgada a impugnação [a que se refere o art. 8º da LREF]. É evidente que, se a impugnação for parcial, o credor poderá receber a parte incontroversa do valor de seu crédito, na mesma medida e tempo em que os credores de sua classe sejam atendidos (seja nos termos do

plano de recuperação, seja em conformidade com a ordem de pagamento na falência). Para resguardar o interesse do credor, entretanto, o juiz deverá, de ofício, determinar a reserva do valor impugnado, para pagamento tão logo se conclua o julgamento, caso a impugnação seja julgada a favor do credor [Lei 11.101/2005, art. 16, caput]”. (Pugliesi, Adriana V; Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de. “Recuperação Empresarial e Falências” (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 104).

19 “A satisfação dos créditos habilitados é feita segundo a ordem estabelecida no procedimento verificatório, o que implica dizer que se deve aguardar, em relação à maior parte dos credores submetidos ao concurso, a consolidação do quadro geral”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, Título 2, Subtítulo 2.7, pág. 155).

20 “[...], a alienação iniciará tão logo seja finalizada a arrecadação dos bens, sendo que o produto da venda ficará depositado em conta judicial vinculada ao processo até a finalização do quadro geral de credores, sem que haja rateios em desrespeito ao princípio da par conditio creditorum”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.380).

21 “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 47, Título 3, págs. 324 e ss.).

22 “Decorrido o prazo requerido pelo administrador judicial para a avaliação dos bens ou juntado ao processo o auto de arrecadação, contendo os inventários dos bens e sua avaliação, inicia-se, sem qualquer outra formalidade, a realização do ativo. Para tanto não se exige a definição do quadro geral de credores ou solução nas investigações criminais, como fazia a lei anterior”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, Título 2, Subtítulo 2.7, pág. 150).

23 “Realizar o ativo significa convertê-lo em moeda capaz de satisfazer a prestação devida aos credores do falido. Isso normalmente ocorre com a alienação (venda) dos bens que compõem o patrimônio do devedor (patrimônio falimentar) [...]. Na expressão ‘realização do ativo’ estão abrangidos, também, o recebimento dos créditos do falido contra terceiros (conversão de seus direitos de crédito em dinheiro) e outras fórmulas que possam ser ajustadas pelos credores em assembleia, como a formação de uma sociedade entre eles, pela convolação dos respectivos créditos em contribuição para a formação de seu capital social e assim por diante”. (Gonçalves Neto, Alfredo Assis. “Administração da falência, realização do ativo e pagamento dos credores”. In: Santos, Paulo Penalva (coord.). “A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/2005”. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 241-281).

24 Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

25 Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia. Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (...); V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei. Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 4º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

26 REsp 1.356.809-GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/2/2015, DJe 18/2/2015; apud Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana V. “Recuperação Empresarial e Falências” (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pp. 409-410.

27 “[...] o que nossa legislação prevê é apenas uma ordem de preferência e, caso seja conveniente, pode haver mais de um tipo de realização do ativo. Para Écio Perin Júnior, a decisão seria do administrador(a) judicial, ouvido o comitê, se foi constituído. [...]. A nosso ver, como não há nenhum dispositivo específico quanto à decisão sobre a forma de venda, a ausência de competência estabelecida para outros órgãos leva à conclusão de que a escolha será feita pelo juiz. Assim, caberá sempre ao juiz decidir a forma ou formas a serem utilizadas. Recomenda-se, em todo caso, a oitiva do administrador(a) judicial e do comitê de credores, se houver, para essa definição”. (Tomazette, Marlon. “Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas”. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 525).

28 Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

29 Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.393.

30 “Nos termos do inciso IV do art. 142 da LREF, a alienação poderá ocorrer por ‘processo competitivo promovido por agente especializado e de reputação ilibada cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso’. Trata-se de modalidade inserida pela reforma de 2020, que precisa ser (i) aprovada pelos credores em assembleia geral de credores, (ii) estar prevista no plano de recuperação judicial ou (iii) ser aprovada pelo juiz, considerando a prévia manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente”. Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.390).

31 [3] A Lei nº 11.101/2005 estabelece como parte das competências atribuídas à administração judicial, a realização do ativo e o pagamento dos credores na falência, conforme o disposto no art. 22, III, “i”.

32 [14] Essa interpretação também encontra respaldo por meio do § 3º do mesmo art. 140, pois ali se determinou que “[a] alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.”

33 “[...], tem-se entendido que o leilão é a modalidade de alienação preferencial. Isso porque, como antes referido, não precisa ser aprovada pelos credores em assembleia geral nem constar, em caso de recuperação judicial, no plano – em que pese, não se esqueça, qualquer outra modalidade de alienação pode, também, ser aprovada pelo juiz, considerando a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores. [...]. Além disso, não se pode olvidar outras vantagens da utilização do leilão: (i) a hasta pública elimina qualquer vício de direito ou evicção em relação ao bem licitado; (ii) a facilidade de transformar ativos ilíquidos em moeda corrente, com poder liberatório, com alto potencial de repartição”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.389).

34 BOTTESINI, Maury Ângelo... [et al.]. Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência. 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, n. 23.6, p. 231.

35 “(...) o percuente estudo de Marcus Vinícius Motter Borges evidenciou que o diploma promulgado pelo Governo Provisório, após a Revolução de 1930, enquanto fechado o Congresso, subsiste até hoje, reconhecida a qualidade de lei especial pelo STJ. A revogação pelo Decreto sem número de 25.04.1991, todavia, foi retificada em 13.06/1991. O art. 7º, caput, da Resolução 236/2016 do CNJ estipula o percentual mínimo de 5% (cinco por cento)”. (Assis, Araken de. “Manual da Execução”. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, n. 359.4, p. 1151). Resolução 236/2016 do CNJ, disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2313; acesso em 01/12/2025.

36 “Quando, porém, a garantia da execução for prestada por terceiro (fiança ou garantia real), dispõe o art. 19 da Lei n. 6.830 que o prestador da garantia será intimado a realizar a remição do bem ou o pagamento da dívida ajuizada em quinze dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos. A intimação é para “remir o bem”, se a garantia do terceiro for “real”, ou remir a própria execução, mediante pagamento da dívida e todos os seus acessórios, pelos quais se obrigou, se a garantia for “fidejussória” (artigo 19, I e II, respectivamente)” (Theodoro Júnior, Humberto, “Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência”, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, nº 112, p. 174).

37 “O prazo legal à remição aludida é de quinze dias, mas não é peremptório, nenhum prejuízo resultando da remição intempestiva, a não ser para o próprio terceiro que a efetuar, pois terá de suportar as despesas do leilão, caso já tenham sido assumidas (gastos com a publicação dos editais, comissão do leiloeiro etc.). À evidência, não poderá mais o terceiro remir o bem após a arrematação, por resguardo aos interesses do arrematante” (LOPES, Mauro Luís Rocha, Processo Judicial Tributário: Execução fiscal e ações tributárias, 4ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, nº 19.1, p. 125).

38 108000032518 JCPC.705 JCPC.705.IV – ADMINISTRATIVO – LEILOEIRO OFICIAL – LEILÃO NÃO REALIZADO POR REMISSÃO DA EXECUÇÃO – COMISSÃO NÃO DEVIDA – REEMBOLSO DESPESAS PRÉVIAS COMPROVADAS – 1 – IN CASO, CINGE-SE A QUESTÃO EM SABER SE É DEVIDA AO LEILOEIRO, A COMISSÃO QUE LHE CABE, QUANDO NÃO OCORRER O LEILÃO, TENDO EM VISTA A REMISSÃO DA EXECUÇÃO, ANTES DA SUA REALIZAÇÃO, E AS DESPESAS QUE REALIZOU COM AS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES JÁ IMPLEMENTADAS – 2 – NESTE SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA, ORA COLACIONADA – ADMINISTRATIVO – LEILOEIRO OFICIAL – RECEBIMENTO DE COMISSÃO – LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA – 1.O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato.2.A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma (STJ, 2ªT, RMS 13130/SP, p.2001/0055316-0, Relatora Ministra Eliana Calmon). 10 (...) PROCESSUAL CIVIL LEILOEIRO COMISSAO LEILAO FRUSTRADO ANTE A OCORRÊNCIA DE REMIÇÃO DA EXECUÇÃO – 1- A controvérsia cinge-se em saber se o leiloeiro faz jus à comissão prevista no art. 705, IV do Código de Processo Civil, no caso de ocorrência da remição da execução antes da realização do leilão. 2- Nestes casos, não se há que falar em remuneração do leiloeiro, porquanto inexistente o serviço prestado. O direito subjetivo à comissão exsurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão. 3- O art.40 do Decreto n.21.981/32, regulador do exercício da atividade de leiloeiro, garante o 11 ressarcimento da atividade desenvolvida, por meio do pagamento de quantias que o leiloeiro tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes, e podendo reter em seu poder algum objeto que pertença ao devedor, até o seu efetivo reembolso (...) (STJ, 2ªT, REsp nº 1050355, Rel.Min. Humberto Gomes de Barros). 3- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª R. – AG 2010.02.01.006072-9 – 3ª T.Esp. – Rel. Juiz Fed. Conv. Théophilo Miguel – DJe 10.09.2010 – p. 64).

39 “(...) No caso de remição da execução (art. 826), o STJ já decidiu que o leiloeiro tem direito à respectiva remuneração; porém, o decisum transferiu a despesa para o executado. Já outro julgado, o STJ, ao nosso ver acertadamente, declarou inexistir direito à remuneração nessa hipótese. (...). Subiste a remuneração no caso de acordo ou de remição da execução após a alienação (art. 7º, § 3º, da Resolução 236/2016 do CNJ. No entanto, a remição da execução há de se realizar antes da últimação do negócio (retro, 1734.2.2.1), e, nesse caso, inexistente direito à remuneração. Excedeu-se, nesse particular, a norma regulamentar”. (Assis, Araken de. “Manual da Execução”. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, n. 359.4, p. 1152).

40 “Por outro lado, ocorrendo adjudicação quando já publicado o edital de hasta pública, porque ninguém se interessou em arrematar o bem (art. 878), mostrar-se-á devida comissão do leiloeiro, consoante o STJ. Um meio termo aceitável consiste na possibilidade de o juiz arbitrar remuneração proporcional ao trabalho desempenhado”. (Assis, Araken de. “Manual da Execução”. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, n. 359.4, pp. 1152).

41 “O direito à remuneração não ficará infenso à invalidade do negócio mediado, ou seja, da alienação coativa, como é a regra no negócio de mediação. Neste sentido, decidiu, corretamente, o STJ. Tampouco subsiste a remuneração à desistência de arrematante nos casos legais”. (Assis, Araken de. “Manual da Execução”. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, n. 359.4, pp. 1151-1152).

42 “(...) O art. 7º, § 1º, da Resolução 236/2016 do CNJ, declara não ser devida a comissão nos casos de desistência da execução, de anulação ou de frustração do certame. E, desfeita a arrematação, o art. 7º, § 2º, do mesmo

diploma, prevê o dever de restituição da importância porventura recebida”. (Assis, Araken de. “Manual da Execução”. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, n. 359.4, p. 1152). “(...) E, por fim, no caso de a atividade do leiloeiro não produzir resultados úteis, porque não apareceu pretendente, nenhuma remuneração é devida”. (Assis, Araken de. “Manual da Execução”. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, n. 359.4, pp. 1152).

43 Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

44 “Nos termos do art. 886 do Código de Processo Civil, adaptado ao contexto falimentar, o edital deverá conter: (i) a descrição do bem a ser alienado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; (ii) o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado – se existente –, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; (iii) o lugar onde estiverem os bens móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; (iv) o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se esse se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; (v) a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; e (vi) a menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados”. (Scalzi, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, pp. 1.387-1.388).

45 “O aviso das chamadas deve trazer especificados as datas e horários de cada uma delas. Note-se que a lei fixou o prazo de 15 dias como interregno máximo para a realização das segunda e terceira (ela fala em ‘dentro de’). Assim, por exemplo, se o décimo quinto dia seguinte à data da primeira chamada recair em dia não útil, a segunda deve se realizar no dia útil imediatamente antecedente”. (Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 47, Título 3, pág. 328).

46 Art. 142, § 2º-A, V, da Lei 11.101/2005.

47 “[...]. De qualquer maneira, embora proibida a alegação de preço vil, observe-se que o parágrafo 1º do art. 143 [...] admite o que chama de ‘impugnações baseadas no valor de venda do bem’, o que pode abrigar exatamente a alegação de preço vil, mesmo que sob outra denominação e com outras cautelas adicionais, ante não existentes”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 142, § 2º-A, “V”, p. 487). “Ressalte-se desde já, que esta possibilidade de impugnação não pode ser usada como forma de reabrir a licitação que se encerrou com a alienação efetuada. Ou seja, não será possível ao impugnante rebelar-se contra a alienação e ofertar preço superior ao da venda, porém de diferença pequena. O juiz deverá examinar se a oferta do impugnante é consistentemente superior ao valor obtido no leilão, se se trata de diferença que realmente indica a existência de discrepância severa, de tal forma que o novo preço ofertado seja vantajoso aos interesses da massa”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 143, § 1º, p. 490).

48 “A disposição legal prevê o cabimento da impugnação em qualquer modo ou meio de venda (ordinária, extraordinária ou sumária). (...). De qualquer modo, a impugnação é apenas um dos meios processuais adequados para questionar a regularidade da venda dos bens na falência. Por ação própria (de conhecimento, mandado de segurança etc.), podem os prejudicados buscar a tutela de seus direitos, independentemente da impugnação que tenham ou não apresentado”. (Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 47, Título 3, pág. 328). Contudo, mesmo que o interessado, legitimado a propor a impugnação, opte por ajuizar ação própria no lugar da impugnação, será exigido o depósito de caução se o objeto coincidir com a hipótese do art. 143, § 1º, da Lei 11.101/2005; do contrário, a norma restaria esvaziada, o que não se admite 49 “[...], se a impugnação for baseada no valor de venda do bem, o impugnante deverá apresentar oferta firme (dele ou de terceiro), por valor superior ao da alienação, e depositar caução de 10% do valor ofertado, ficando o impugnante e o terceiro ofertante vinculados ‘como se

arrematantes fossem'. Havendo mais de uma impugnação, somente terá prosseguimento a que ofertar maior valor. Por fim, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça a impugnação manifestamente infundada, hipótese em que a caução oferecida poderá ser revertida em favor da massa falida". (Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana V. "Recuperação Empresarial e Falências" (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 409).

50 Bezerra Filho, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falência...", p. 503. In: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, nota de rodapé 4811, p. 1.398.

51 "A lei não prevê a possibilidade de recurso contra a decisão que julga impugnação à realização do ativo, devendo-se ter como irrecorrível. Isso porque os atos de alienação do ativo inserem-se entre os de administração". (Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, Título 2, Subtítulo 2.7, pág. 153).

52 "Trata-se de uma espécie de prestação de contas mensal (e parcial), que deve ser juntada aos autos da falência, observado o prazo legalmente previsto. Se, por exemplo, determinado montante tiver sido arrecadado no mês anterior, deve ser indicado quanto foi arrecadado. Igualmente, se determinado valor foi rateado entre os credores no mês anterior, o relatório indicará a ordem de preferência e o valor rateado, conforme estabelecido no art. 149 [...]. Ao fim e ao cabo, o objetivo da norma é singelo, porém importante: dar transparência às movimentações financeiras realizadas ao longo do processo de falência". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.401).

53 Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana V. "Recuperação Empresarial e Falências" (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5/coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 412.

54 "Se a venda é feita por leilão, por exemplo, a frustração acontece se ninguém apresentou qualquer lance nas três chamadas. Pode ter acontecido de uma pessoa ter oferecido, como maior lance na primeira chamada, o preço equivalente a 30% do valor de avaliação; não acontecerá, claro, a arrematação nesse momento; mas, se ninguém fizer lance maior na segunda ou na terceira chamada, o juiz pode determinar a alienação em favor daquela pessoa responsável pelo maior lance na primeira. Para que se configure o insucesso da venda por leilão, ninguém pode ter apresentado qualquer lance nas três chamadas". (Ulhoa Coelho, Fábio. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 47, Título 3, pág. 335).

